



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 245, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018
(Publicada no DOU Nº 184, Seção 1, de 24 de setembro de 2018)**

Altera a Resolução nº 66/2005-CSMPDFT (regulamenta o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a consequente expedição de recomendações, e dá outras providências) e a Resolução nº 78/2005-CSMPDFT, (regulamenta no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo *Tabularium* nº 08191.090170/2017-36, e de acordo com a deliberação ocorrida na 268ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 5º e o parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 66/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Toda demanda dotada de mínima plausibilidade dirigida aos órgãos da atividade-fim do MPDFT será registrada como notícia de fato e submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, desde que não tenha gerado feito interno ou externo, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos pessoais, notícias, documentos ou representações.

§ 1º Do recebimento da notícia de fato e após analisada sua plausibilidade, o órgão de execução terá o prazo de trinta dias para apreciá-la, admitindo-se apenas uma prorrogação por até noventa dias fundamentadamente.

§ 2º No curso do prazo previsto no parágrafo anterior, o órgão de execução deverá, fundamentadamente, instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório; propor a medida judicial ou extrajudicial cabível; colher outros elementos de convicção;

indeferir a representação ou arquivar as peças de informação, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão Setorial para os fins pertinentes.”

Art. 2º Alterar o artigo 2º, *caput*, e incluir os parágrafos 3º e 4º, no artigo 4º, da Resolução CSMPDFT nº 78/2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O procedimento administrativo será instaurado por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º desta Resolução, mediante portaria sucinta que delimite o objeto do feito.

(...)

Art. 4º (...)

§ 3º O procedimento será arquivado no próprio órgão de execução com comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, dispensada a remessa dos autos para homologação do arquivamento quando o feito tiver a seguinte destinação:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e Instituições;

III – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

§ 4º Na hipótese de procedimento administrativo que tenha por objeto a apuração de fato ensejador da tutela de direitos e interesses individuais indisponíveis, não tendo o interessado, após cientificado da decisão de arquivamento, interposto recurso no prazo de dez dias, o arquivamento do feito será realizado no próprio órgão de execução que a apreciou, dispensada a homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão competente.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

MAURO FARIA DE LIMA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária